Ata de reunião para o julgamento das propostas comerciais da **Concorrência nº 20.0001**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para a execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, com uma área de construção estimada em 6.537,29m², contendo os seguintes ambientes: salas administrativas, lanchonete, almoxarifado, vestiários, câmaras frigoríficas, carga-descarga, refeitório, cozinha industrial, piscina adulto e infantil, auditório, biblioteca, brinquedoteca, salão de jogos, salas multiuso, quadra poliesportiva, academia, depósitos e estacionamento,** de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio deste ano de 2020 (dois mil e vinte), reuniram-se na sala de licitações localizada no Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, na rua Dom José Thomaz, nº 235, 1º andar (auditório), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 063/2020, para o julgamento das propostas comerciais das empresas habilitadas na **Concorrência nº 20/0001.** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Comissão fez contar mais uma vez que o **SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93.** Outrossim, que a **Lei de Licitações, contudo, poderá ser fonte subsidiária e aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no referido regulamento.** Igualmente, que **somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento.** Por fim**, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.** Após análise detalhada das propostas, salvo quanto ao valor limite para os preços unitários a partir da quarta colocada, tendo em vista a sua prejudicialidade neste momento, nada impedindo que assim proceda a Comissão na eventualidade de decisão futura que implicar na desclassificação das três primeiras, decide a Comissão Especial de Licitação, por unanimidade, **JULGAR CLASSIFICADAS** as propostas de preços na forma que segue: (1ª) **CSG Engenharia Ltda.**, primeira colocada, com o valor global de R$ 14.655.913,15 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e quinze centavos); (2ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.**, segunda colocada, com o valor global de R$ 14.767.034,78 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e sete mil e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos); (3ª) **Sercol Saneamento & Construções Ltda.**, terceira colocada, com o valor global de R$ 14.830.374,75 (quatorze milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos); (4ª) **Cinzel Engenharia Ltda.**, quarta colocada, com o valor global de R$ 15.498.995,85 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos); (5ª) **Plínio Cavalcanti & Cia Ltda.**, quinta colocada, com o valor global de R$ 16.148.560,72 (dezesseis milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos); (6ª) **Agservice Engenharia Ltda.**, sexta colocada, com o valor global de R$ 16.166.518,63 (dezesseis milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos); ((7ª) **Construtora Celi Ltda.**, sétima colocada, com o valor global de R$ 16.564.459,33 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) e a (8ª) **Construtora JJ Ltda. - EPP**, com o valor global de R$ 17.004.840,33 (dezessete milhões e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), por terem observados as exigências do Edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas respectivas propostas quaisquer vícios que as tornem inidôneas.

Mais uma vez, levando em consideração os preços ofertados e as disposições do item 13.5, "c", do edital, nenhuma proposta teve valor global inferior ao mínimo exequível, no importe de R$ 10.993.211,06 (dez milhões, novecentos e noventa e três mil, duzentos e onze reais e seis centavos); nem superior ao máximo aceitável, na importância de R$ 17.558.029,66 (dezessete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos). Por sua vez, eventuais inconformidades são perfeitamente sanáveis e admitem, por isso, as devidas correções, desde que não impliquem em aumento de preços nem interferência na ordem de classificação das propostas. Por exemplo, no caso da proposta da concorrente classificada em primeiro lugar, verifica-se que, para o item "reservatório solar térmico de acumulação em aço, capacidade: 1500l, baixa pressão", por conta da duplicidade quando da formação dos preços, constando assim tanto na planilha de serviço quanto na planilha de equipamentos, ela deveria respeitar o mesmo valor de custo, conforme advertido na resposta aos questionamentos em 06/03/2020. Sucede que assim não procedeu. O preço unitário cotado na planilha de equipamentos (R$ 7.218,95) deverá ser alterado para constar ali, efetivamente, o preço de R$ 6.521,01 (o mesmo da planilha de serviços). O mesmo procedeu SERCOL cuja reformulação de proposta, para fins de correção, é prejudicada diante da classificação da empresa CSG. O Tribunal de Contas da União, usado aqui como baliza, enfrentando essa controvérsia, já pacificou entendimento e em inúmeros arestos, com o seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".** O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante. Careceria de fundamento, assim, uma eventual desclassificação por inconformidade passível de correção. Cumpre salientar, por oportuno, que o critério de exequibilidade das propostas fixado no referido item 13.5, alínea "c", do edital é destinado exclusivamente aos preços globais. Inaplicável aos preços unitários. Nesse último caso, tendo em vista o disposto no item 13.6 do instrumento convocatório, uma eventual desclassificação somente na hipótese de preços unitários de valores irrisórios, simbólicos ou zero, e que não venha ser demonstrada a sua viabilidade de modo a comprometer a execução do objeto. Outrossim, por força do prescrito nos itens 2.4 e 13.3 do edital, que ocorrendo divergência entre os preços unitários ofertados na planilha e aqueles constantes da composição prevalecerão os preços unitários da planilha orçamentária. Por isso, sem prejuízo do disposto no item 10.15, que eventual erro na composição dos preços unitários não é motivo de desclassificação nem ensejará alteração para fins de eventual reequilíbrio econômico-financeiro da proposta. As concorrentes serão notificadas deste julgamento, com a advertência que o prazo de eventual recurso é de **05 (dois) dias úteis,** contados a partir da respectiva notificação. Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, com cópia a todos.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Luiz Henrique dos Santos
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

Michelle Prado Campos Moura
Membro